



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 195 /2016**

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/01/2016**

**PROCESSO Nº 1/1234/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201305105-2**

**RECORRENTE: IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJÚ LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: José Alberto Falconeri**

**MATRÍCULA: 03786412**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2.** O contribuinte foi acusado de creditar-se indevidamente de ICMS, no exercício de 2009. Reexame necessário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, ante a ausência de subsunção do fato à norma, reformando o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos. arts. 131, 65 do RICMS e no conjunto probatório dos autos.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “CREDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. FICOU CONSTATADO QUE REFERIDO CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE, DE R\$ 14.582,11 REF. ICMS DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O DEVIDO SELO FISCAL DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS CONFORME INFORMAÇÃO ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- MAF nº 2013.02713;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.02580;
- Termo de Conclusão nº 2013.04572;
- Livro Registro de Entradas;
- Cópia dos DANFES;
- AR

O autuado interpôs impugnação as fls. 37 a 39 alegando em síntese:

- Nulidade por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que comprovado o adimplemento do valor do tributo, descabe, em razão de descumprimento de obrigação meramente acessória, obstar o direito ao creditamento pelo contribuinte.
- Requer ainda, seja deferida a produção de provas do alegado.

O julgador singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração, sob o entendimento de que não consegue vislumbrar com certeza qual a irregularidade detectada pelo autuante, uma vez que a ausência dos selos fiscais de trânsito não estão nas hipóteses de vedação ao crédito do documento fiscal.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 546/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201305105, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada crédito indevido, no exercício de 2009, no montante de R\$ 14.582,11.

Analisando detidamente os fólios processuais, impende salientar que a decisão mais consentânea a justiça fiscal é a improcedência da acusação em tela, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Veja-se o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

**Art. 131.** *Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

- I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*
- II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*
- III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*
- IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*

Todavia, observa-se que dentre as hipóteses de inidoneidade elencadas no dispositivo supra, não se inclui a ausência do selo fiscal de trânsito no corpo da nota,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

consoante alteração prevista no Dec. nº 26.523/2002 em seu art. 6º, I, que revogou o inciso que aludia a esta hipótese.

Cediço é que atualmente, tem-se penalidade específica para a ausência de selagem de documento fiscal, que está inserta no art. 123, III, m da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Neste véis, não há como prosperar a presente acusação fiscal, posto que a vedação ao crédito, conforme depreende-se da leitura do art. 65, VIII, do RICMS, ocorre dentre outras hipóteses, em sendo o documento fiscal inidôneo, o que não há no caso em tela.

Em sendo assim, vê-se claramente que o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há como subsistir o referido lançamento.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

**VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, observando o que determina o art. 85, parágrafo único da Lei 15.614/2005.



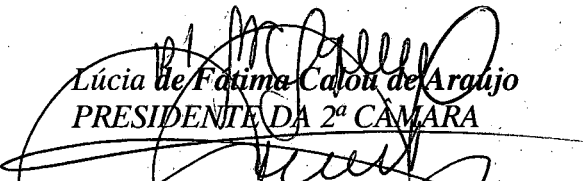
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHA DE CAJU LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para, com esteio no art. 85, Parágrafo Único, da Lei nº 15.614/2014, reformar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 22 (*vinte e dois*) de janeiro de 2016, às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 01 de 2016.

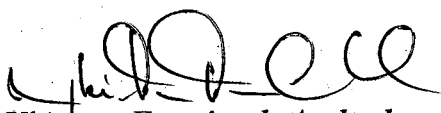
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

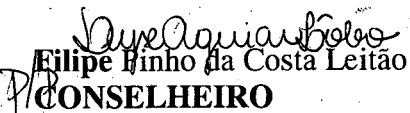
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA Relatora

Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO